

Zimbra

nathalya.nascimento@proderj.rj.gov.br


---

**[SPAM]Pedido de Esclarecimento - Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2023 - PRODERJ**

---

**De :** Licitacoes <licitacoes@laborengenharia.com>

sex., 22 de dez. de 2023 17:20

**Assunto :** [SPAM]Pedido de Esclarecimento - Edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2023 - PRODERJ 1 anexo**Para :** cdl <cdl@proderj.rj.gov.br>**Cc :** Rodrigo Tahan <rodrigotahan@laborengenharia.com>, Kevin Sanches <kevinsanches@laborengenharia.com>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo, pedido de esclarecimento com relação a itens do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 011/2023, do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.


Atenciosamente,

**Departamento Licitações***Labor Engenharia*

(62) 4103-0014



---

 **1. Esclarecimento - PE SRP nº 011-2023 - PRODERJ - Labor - Assinado.pdf**  
263 KB

---

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 011/2023**

**PROCESSO N° SEI-430002/001187/2023**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRODERJ**

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM RELAÇÃO A ITENS DO EDITAL SUPRAMENCIONADO**

A LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ N° 09.911.948/0001-73, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rodrigo Emanuel Tahan, portador da Carteira de Identidade nº 1.959.778 SSP - GO e do CPF nº 557.312.951-15, vem solicitar esclarecimentos com relação a itens específicos do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços N° 011/2023 – Estado do Rio de Janeiro.

**1. Da aglutinação do objeto**

Nota-se, a partir da análise do preâmbulo do instrumento convocatório, que o referido processo de baseia na Lei Federal nº 8.666/1993.

Tal legislação, amplamente discutida no âmbito de órgãos de controle, possui jurisprudência muito bem fundamentada no que tange ao parcelamento das contratações, como é o caso da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, que preconiza:

"SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Não foi encontrado, em análise ao instrumento convocatório, qualquer justificativa plausível para licitação em lote único, o que, em primeiro momento, pode indicar grande direcionamento da contratação, por meio da restrição da competitividade.

Desta forma, questiona-se:

- a) A administração entende que a aglutinação realizada, de todos os itens em lote único, por obrigar que uma única licitante possua capacidade de fornecimento de todos os equipamentos e serviços elencados, restringe severamente a competitividade do certame, em direta afronta ao princípio da economicidade?
- b) Qual a justificativa plausível para aglutinação de todos os itens em único lote, tendo em vista a inclusão, no certame, de diferentes itens de naturezas diversas?

## **2. Da comprovação de qualificação técnica operacional**

A análise do item 15.5.1 do Edital mostra extensa lista de exigências para comprovação de qualificação técnica das licitantes, como se demonstra:

"a ) atestado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos ditames do Enunciado nº 39 da PGE/RJ, que indiquem nome, função, endereço, e-mail e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato com o ÓRGÃO GERENCIADOR, para comprovação, implantação de solução de leitura de placas em vias públicas, capaz de identificar a placa de acordo com as normas do DENATRAN/CONTRAN, identificar a categoria do veículo, marca, cor da carroceria e velocidade, sendo possível consultar restrições com base em banco de dados; Implantação de solução de detecção de face através de câmeras de videomonitoramento em vias públicas; Fornecimento, detecção facial para multidões, instalação e manutenção de câmeras com captura de placas (OCR), para monitoramento

de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de faixas de rolagem (itens 01 a 04); Fornecimento e instalação de no mínimo 100 câmeras em vias públicas; Fornecimento e instalação de câmeras com gravação em borda; Fornecimento e instalação de no mínimo 100 postes em vias públicas; Implantação de software para gerenciamento de imagens em arquitetura federada, com no mínimo 100 licenças de analíticos de vídeo, sendo no mínimo 5 tipos de analíticos diferentes, para câmeras em vias públicas; sistema de análise de malha viária e Implantação de software de gerenciamento de ocorrências com sistema web exclusivo para esta finalidade e banco de dados com no mínimo MS SQL Server em sua última versão; Prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico em câmeras, no regime 24x7, pelo período mínimo de 12 meses, mitigando assim o risco de possibilidade de não entrega integral do objeto, dado o volume deste certame. Tal requisito se justifica tendo em vista que diante da importância do objeto a ser contratado, que está diretamente relacionado a questões de fiscalizações estaduais relacionadas a questões fiscais e de segurança pública e portanto, caso não entregue, traz enormes prejuízos às operações correlatas e aos órgãos de fiscalização fazendária, rodoviários, de segurança pública, e outros que possam ser afetados direta e indiretamente, além do cidadão fluminense;"

Nota-se, portanto, que foi exigida qualificação técnica de praticamente todos os itens a serem licitados, em extremo detalhe. Tendo em vista tal disposição, questiona-se:

- a) A Administração entende que as exigências de qualificação técnica no presente certame encontram-se em direta afronta à Súmula nº 263 - TCU? Cumpre aqui ressaltar a redação da referida jurisprudência, que dispõe o seguinte:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

- b) Existe qualquer justificativa plausível para a elaboração de instrumento convocatório em completo desacordo com a legislação e jurisprudência vigente, mesmo levando-se em conta o severo risco de direcionamento do certame?

Aparecida de Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

Labor Engenharia e Tecnologia LTDA

**RODRIGO EMANUEL**  
**TAHAN:55731295115**

Assinado de forma digital por RODRIGO  
EMANUEL TAHAN:55731295115  
Dados: 2023.12.22 17:10:18 -03'00'

Rodrigo Emanuel Tahan  
Diretor Comercial  
CREA 7801/D-GO  
CPF: 557.312.951-15